PROJETO DE INDICAÇÃO Nº __/2018

Considerando que o instituto de **REVISÃO GERAL ANUAL** se destina, sobretudo, a reavaliação das condições de vencimento e do poder aquisitivo dos servidores públicos, possibilitando recomposição nominal em razão da evolução dos preços de bens de consumo e serviços.

Considerando que o art. 37, X, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preleciona o claro dever do Chefe do Poder Executivo de assegurar a **REVISÃO GERAL ANUAL** da remuneração dos servidores públicos, sempre em mesma data e ausente distinção de índices:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices."*

Considerando que, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a Excelsa Suprema Corte, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2.061-7/DF, julgou parcialmente procedente o pedido formulado de "assentar a mora do Poder Executivo no encaminhamento do projeto previsto no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, e determinar a ciência àquele a quem cabe a iniciativa do projeto, ou seja ao Chefe do Poder Executivo".

Considerando a iminência de achatamento pecuniário incompatível com a relação jurídica de cunho administrativo e que, ante esta inércia do Poder Executivo, os servidores perceberão rendimentos os quais não possibilitam a manutenção de sua qualidade de vida, podendo, inclusive, haver redução de seu poder aquisitivo.

Considerando a declarada inconstitucionalidade da omissão do Poder Executivo em assegurar o supramencionado direito, assevera o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

> *"(...) se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, não obstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. (...) É corretíssima, portanto, a posição sempre e de há muitos lustros sustentada pelo Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, segundo quem a responsabilidade do Estado é objetiva no caso de comportamento danoso comissivo e subjetiva no caso de comportamento omissivo.*

Considerando, não obstante, que este ato omissivo, sem a apresentação de quaisquer justificativas plausíveis, encontra tipicidade no art. 11, II, da Lei Federal nº 8.249/92 (Lei de Improbidade Administrativa):

> *"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*
>
> *II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Antônio Carlos Magalhães Neto, Prefeito da Cidade de Salvador, que cumpra a obrigação constitucional positivada no art. 37, X, e envie a projeto de lei a Câmara Municipal de Salvador que reponha a perda salarial dos servidores públicos.

Salvador, 13 de junho de 2018

ALADILCE SOUZA
Vereadora